

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Altera o artigo 28º da Lei de 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo os parágrafos 3º e 4º para tratar da importância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, de autoria do nobre Deputado Wolney Queiroz, visa alterar a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), determinando que os equipamentos adequados e materiais didáticos essenciais ao desenvolvimento das atividades pedagógicas dos estudantes com deficiência estejam disponíveis tempestivamente nas escolas e atendam às particularidades desses alunos.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a iniciativa, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marina Santos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217131409600>



CD217131409600*

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adotamos o voto apresentado pela Relatora que nos precedeu na análise desta matéria nesta Comissão, a ilustre Deputada Rose Modesto, uma vez que seu parecer não chegou a ser apreciado e foi elaborado dentro do rigor e da técnica legislativa, com uma preciosa avaliação quanto ao mérito educacional, competência desta Comissão. Eis o voto que incorporamos:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, fixando como um dos seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206). No art. 208, a Carta Magna determina a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma adotada pelo Brasil com status constitucional, no seu art. 24, item 2, “c”, “d” e “e”, estabelece que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que: i) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; ii) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; iii) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 27, que a



educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

*A Lei nº 9.393, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, oferece a garantia do atendimento educacional especializado, estabelecendo, em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação **currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.***

Note-se, portanto, que na legislação vigente prevalece a ideia de inclusão, de acolhimento, de atendimento especializado e de adaptação das práticas de ensino às características e necessidades de cada estudante. O Projeto de Lei que ora examinamos está em consonância com essa concepção ao assegurar a presença nas escolas de equipamentos adaptados e materiais didático-pedagógicos, de forma tempestiva, ou seja, desde o início do ano letivo, e adequados às peculiaridades dos alunos com deficiência, a fim de que seja garantida a participação efetiva desses educandos nas atividades pedagógicas planejadas.

Acreditamos que a medida deve contribuir para que avancem as condições de adaptação e acessibilidade, ainda muito pouco presentes nas nossas instituições de ensino públicas ou privadas, embora resguardadas pela lei. A pessoa com deficiência precisa de que sejam derrubadas, não só barreiras arquitetônicas, mas barreiras comunicacionais e atitudinais para aprender. A garantia de material pedagógico adequado a cada necessidade específica, de tecnologia assistiva, de estratégias de comunicação alternativa e de práticas pedagógicas inclusivas é passo essencial para que se caminhe nesse sentido. Por tal



* CD217131409600

razão, a proposta do Deputado Wolney Queiroz nos parece meritória e oportuna.

Ponderamos, no entanto, que alguns problemas de técnica legislativa e a imprecisão conceitual de certos termos utilizados no projeto exigem que se reescreva a iniciativa. Assim, com o objetivo de contribuir para o sucesso dessa louvável proposta e ampliar o seu alcance, apresentamos substitutivo que lhe dá outra forma, mas lhe preserva a essência.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, também apresentado pela Deputada Rose Modesto em seu parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

2021-13730



* C D 2 1 7 1 3 1 4 0 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Acrescenta § 3º e § 4º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para exigir a presença tempestiva de recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, os seguintes § 3º e § 4º:

“Art. 28.

§ 3º São recursos de acessibilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, entre outros:

I - tecnologia assistiva;

II - estratégias de comunicação alternativa;

III - presença de atendente de vida escolar durante todo o tempo de permanência na escola;

IV - materiais didático-pedagógicos adaptados e especializados;

V - práticas pedagógicas inclusivas.

§ 4º Os recursos de acessibilidade enumerados no § 3º devem ser disponibilizados aos alunos com deficiência desde o início do ano letivo, impreterivelmente, respeitadas as suas peculiaridades e necessidades próprias de aprendizagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RAFAEL MOTTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217131409600>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 217131409600'.

Relator

2021-13730

Apresentação: 30/09/2021 10:52 - CE
PRL 2 CE => PL 2209/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217131409600>



CD217131409600*